

AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS VALOS/RS

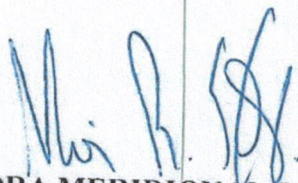
Pregão Presencial nº: 18/2019

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP: 91.140-000, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES**.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.



DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A



Quero

1. Dos Fatos

Trata o presente processo licitatório, de Pregão Presencial para a "Constitui objeto da presente licitação a aquisição de retroescavadeira 4 x 4 nova, para renovação da frota da Administração Municipal, conforme descrição no anexo I.". Para o estabelecimento das regras do certame, a entidade publicou o referido Edital.

Na data da ocorrência do certame, o Sr. Pregoeiro efetuou o recebimento das propostas e, na sequência, procedeu a classificação da empresa RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, declarando-a vencedora.

Ocorre que a empresa Recorrida não cumpre com as exigências do Edital, o que deu causa à manifestação da intenção de recurso, tanto pela Recorrente, como pela empresa Soluções Integradas Vales Verdes, as quais indicaram que a Recorrida não cumpre com as o disposto no item 10.1.3, alínea "a":

"(...) manifestaram intenção de recurso contra a empresa Randon SA Implementos e Participações, alegando que a Declaração prevista no item 10.1.3, alínea "a", não cumpre com as exigências do Edital".

Sendo assim, e como se verá de forma mais pormenorizada adiante, a Recorrida deverá ser desclassificada.

2. Declaração em Desconformidade com o Edital – item 10.1.3 – Necessidade de que a Declaração Indique que a Licitante Prestará a Assistência

Conforme item 10.1.3 do Edital, cumpria a Recorrida apresentar **declaração** de que se **responsabiliza pelo atendimento**, que será providenciado por **assistência técnica própria e especializada**:

Quora

10.1.3-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentar declaração que caso seja vencedora se responsabiliza pelo atendimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na sede da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito ou no território do Município quando não for possível o deslocamento do veículo/máquina para a sede municipal, a contar do comunicado pelo Município licitante, bem como, de que a empresa possui assistência técnica própria e especializada.

Por assistência técnica própria, o Edital deixa claro que a declaração somente poderia indicar que a própria licitante seria a prestadora da assistência, não sendo permitida a indicação de empresas terceiras (distintas da licitante) para a prestação da referida assistência.

E mais, nem mesmo poderá ser refeita a declaração, uma vez que esse documento faz parte do conjunto de documentos essenciais que deveriam constar juntamente à habilitação, o que impede a posterior inclusão/complementação.

A referida declaração da Recorrida (exigida pelo item 10.1.3) foi apresentada da seguinte forma:

- c) Que a assistência técnica, serviços de revisões, e atendimentos no período de garantia e depois da garantia serão realizadas pela concessionária Tratorsul Equipamentos Rodoviários EIRELI, inscrita no CNPJ 00.195.642/0001-93, sediada na rua Cruz Alta, 126, Bairro Jardim – Ijuí – RS, fone (55) 3331-6500

Oras, não há dúvida que o Edital exigia que a própria licitante deveria prestar a assistência técnica, uma vez que há previsão expressa de que a declaração deveria conter a informação de que a “*empresa possui assistência técnica própria e especializada*”. Mas em completo desrespeito ao Edital, a Recorrida prestou declaração dizendo que os serviços seriam prestados por **terceira** empresa, Tratorsul Equipamentos Rodoviários EIRELI.

É irrelevante a informação prestada de que a empresa Tratorsul estaria autorizada pela licitante a prestar a referida assistência, pois essa não é a regra prevista no Edital. A eventual aceitação de tal alegação violaria o princípio da vinculação ao Edital (pois há vedação expressa no Edital) e o princípio da isonomia (já que as demais empresas, em respeito ao Edital, foram obrigadas a informar que prestariam elas mesmas a assistência técnica, deixando de delegar à terceiros essa atividade). Além do que, a documentação da Tratorsul não foi integralmente avaliada pelo Município, não sendo possível aferir as condições técnicas, econômico-financeiros, etc., o que poderia comprometer a integridade dos serviços de assistência técnica.

O item 11.2 do Edital, estabelece claramente que o descumprimento das exigências de habilitação deve acarretar a **INABILITAÇÃO** da licitante:

11.2 - E caso de desatendimento das exigências habilitatórias, o pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.

De acordo com as informações supramencionadas, fica claro que a Recorrida **não atende ao Edital**, pois deixou de apresentar a declaração do item 10.1.3 em conformidade às regras previstas no instrumento convocatório. Deste modo, a Recorrida deve ser inabilitada, nos termos dos itens 11.2, do Edital.

3. Proposta Não Atende ao Edital – Vinculação ao Instrumento Convocatório

Não pode haver discricionariedade da Administração no cumprimento das regras descritas no Edital. Pois, uma vez publicado o Edital, suas regras devem ser observadas de forma integral, tanto pelas licitantes quanto pela Administração Pública – trata-se, portanto do princípio da vinculação ao ato convocatório.

Vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, **na acepção de que a desconformidade entre o**

edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.¹

Conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente a matéria administrativa, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao Edital**, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes².

Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CF³, como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 904.

² Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. **TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.** Jurisprudência do STJ: "Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse 'estritamente' a ele" (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.2006, p. 163) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quem
Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, **OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

De acordo com o princípio da vinculação ao Edital, a Administração deve seguir as regras dispostas no instrumento convocatório, tal qual nele estabelecidas:

“Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993”. Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

O entendimento também é uníssono na jurisprudência do STF e do STJ:

“**A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CF/1998 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF. MS-AgR 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ 31.03.2006)

“2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, **o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**”. (STJ. REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Fica patente que o r. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa Recorrida em face da constatação de irregularidades em relação à sua documentação.

É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade de todos os atos praticados ao longo do certamente estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES. em face das irregularidades aqui apontadas.

4. Requerimento Final

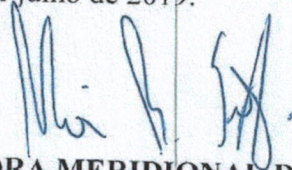
Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES. no Pregão Eletrônico em face das irregularidades aqui apontadas, com a consequente convocação da próxima classificada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.



DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A

